



Diário Oficial do Município

Lamim, 06 de agosto de 2025

SUMÁRIO

1 - ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
1.1 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.....	1
1.1.1 - DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO1	

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 97/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025

IMPUGNANTES:

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, e

MAX VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.700.355/0001-78.

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMIM/MG

Objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA POSSÍVEL E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS (ZERO QUILOMETRO), DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LAMIM/MG.**

1. DA IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de impugnações apresentadas pelas empresas, **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19 e **MAX VEÍCULOS LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.700.355/0001-78 ao edital do processo licitatório acima epigrafado.

Em breve síntese a empresa Mabelê Veículos Especiais Ltda, alega restrição de participação no certame sobre os seguintes argumentos:

Como primeiro ponto a ser impugnado, tem-se que, da análise das

especificações técnicas estipuladas para o veículo em disputa, revela-se a presença de exigência que tem o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa, ao exigir potência mínima de 170 (cento e setenta cavalos).

(...)

É desproporcional, para essa finalidade, a fixação mínima de 170 (cento e setenta cavalos) de potência, na medida que fatores outros, tais como torque e faixa de rotação em que alcançado o seu pico, podem, com a mesma aptidão, atender à hipotética preocupação quanto a performance do veículo.

Logo, a exigência posta quanto ao mínimo de potência, além de não possuir qualquer justificativa técnica, somente implica redução do universo de modelos passíveis de serem ofertados.

Observa-se, também, que o Edital exige que o veículo a ser ofertado disponha de comprimento mínimo de 6.500mm. Entretanto, observa-se que a fixação desse parâmetro técnico é desprovida de fundamentação, sendo aleatoriamente estabelecido.

Assim, é necessário alterar o Edital, para aceitar-se veículos de potência a partir de 130 (cento e trinta) cavalos, mínima disponível no segmento de van de passageiros, observadas as demais especificações técnicas postas.

(...)

Cabe impugnar a previsão do Edital quanto ao prazo de 10 (dez) dias úteis para a entrega do bem objeto do certame, a partir da efetivação do contrato, a teor do seguinte item: (...)

Entretanto, acaso persista o prazo assinalado, tem-se que a entrega será inviável para veículos que não demandam qualquer intervenção, considerando as dificuldades atuais dos fabricantes, e ainda maior quanto a veículo adaptado, como é o caso da van com acessibilidade, pois não é exequível, dentro do prazo comentado, adquirir a base veicular, transportar para a empresa adaptadora, concluir as modificações na Base BIN do DENATRAN e realizar o frete até o Município.

Portanto, é necessário que o prazo de entrega seja fixado em período superior, no mínimo de 90 (noventa) dias– inclusive por ter que englobar o próprio tempo de frete do mesmo desde a fábrica até o revendedor, traslado à modificadora, realização da adaptação/modificação para van com acessibilidade, emissão dos documentos fiscais e posterior remessa para o Município -, sem prejuízo da entrega ocorrer no menor tempo possível, observados todos esses procedimentos.





Diário Oficial do Município

Lamim, 06 de agosto de 2025

Por sua vez, a impugnante MAX VEÍCULOS LTDA assevera que:

(...)

É inconteste que 10 (dez) dias úteis trata-se de prazo muito curto e totalmente impraticável para fornecimento de veículos, sejam eles quais forem. A impugnante pretende participar da licitação, mas por exigir o prazo de 10 dias úteis para a entrega dos veículos, fica impossibilitada de participar.

Isso porque, não se pode exigir que todos os participantes tenham esses veículos a disposição no estoque para participar da licitação, pois se trataria de cláusula limitante, sendo necessário a disponibilização pela própria fabricante, que por sua vez, pedem no mínimo de 90 (noventa) dias para entregar o veículo do lote 4 e 60 (sessenta) dias para entregar veículos do lote 5.

Considerando que as razões de impugnação da segunda empresa perfaz conteúdo tratado pelas razões de impugnação da primeira, serve o presente para o fim e analisar, bem como assim decidir sobre ambas impugnações.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no Art. 164 da Lei 14.133/2021, onde dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Igualmente previu o edital no item 10.1:

10.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão até 03 (três) dias úteis anteriores ao dia do certame, conforme definido no Art. 164 da Lei 14.133/2021.

As impugnações foram recebidas na data de 31/07/2025, restando estabelecido no edital a ocorrência do certame para o dia 05/08/2025, portanto, tempestivas.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 40, inciso v, e 42 da Lei n. 14.133/2021”, onde versam que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I – condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III – determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV – condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V – atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III – especificação da garantia exigida e das condições de





Diário Oficial do Município

Lamim, 06 de agosto de 2025

manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Disso decorre que, a Administração Pública, ao planejar e executar um processo licitatório, possui margem de discricionariedade para definir o objeto a ser contratado, conforme suas necessidades concretas de forma a se obter o melhor atendimento ao interesse público.

Tal premissa reforça que a Administração deve alinhar a definição do objeto licitatório às suas reais necessidades administrativas, sendo-lhe facultado adotar critérios técnicos, operacionais, funcionais e econômicos para especificar bens ou serviços que melhor atendam ao interesse público.

Entretanto, a discricionariedade não é ilimitada: a definição do objeto deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e proporcionalidade, além de não impor exigências desnecessárias ou restritivas à competitividade, conforme o art. 5º da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, a par dos aspectos introdutórios correlatos às impugnações em questão, verificou-se que, de fato, a manutenção das especificação de potência (com potência mínima de 170 cv) e de comprimento dos veículos constantes do Edital quanto ao item 02 e 03 podem restringir indevidamente a competitividade, na medida em que tal qual relatado pela Impugnante “fatores outros, tais como torque e faixa de rotação em que alcançado o seu pico, podem, com a mesma aptidão, atender à hipotética preocupação quanto a performance do veículo”, donde as características inicialmente previstas podem ser revistas, sem prejuízo ao interesse público, sendo possível a adoção de parâmetros mais amplos, de modo a permitir maior participação de fornecedores, desde que mantida a qualidade e funcionalidade do bem a ser adquirido.

Posto isso, entendo que pela pertinência das razões de impugnação sobre esse ponto, pelo que merece o edital ser revisto.

Lado outro, quanto ao prazo de entrega dos veículos verifico a parcial procedência dos argumentos das Impugnantes e justifico: quanto ao prazo de entrega dos veículos adaptados para cadeirantes, dado que o prazo de 10 (dez) dias úteis constante no termo de referência (item 7.4) certamente não será suficiente a esse mister, considerando a necessidade de realização dos atos de adaptação e a necessidade da entrega do bem, vejo por pertinente a revisão parcial do edital para fazer constar prazo razoável à entrega de veículos adaptados.

Tal lógica, entretanto, não se estende aos veículos não adaptados, dado tratarem-se de veículos automotores novos e já, em tese, disponíveis no estoque dos fornecedores, apresentando-se, portanto, o prazo de 10 (dez) dias úteis previsto no Termo de Referência (item 7.4) compatível com a dinâmica do mercado e com as práticas comerciais usualmente adotadas.

É importante destacar que, quando o objeto licitado consiste em veículos de linha regular de fabricação nacional, e não personalizados ou fabricados sob demanda, é comum que fornecedores possuam tais bens em estoque, podendo, assim, atender à entrega em prazo reduzido, como o estipulado, principalmente considerando a necessidade preeminente da Administração para sua frota municipal.

Ademais, a imposição de prazos excessivamente longos poderia acarretar prejuízos à Administração, especialmente quando os veículos se destinam à execução de políticas públicas urgentes ou essenciais.

Portanto, verifico pertinência da impugnação apenas em relação aos veículos que demandam de adaptação.

Assim sendo, a par do argumentos dispostos nesta decisão e diante da necessidade de se promover as adequações legais, decido por SUSPENDER o edital do processo licitatório PROCESSO Nº





Diário Oficial do Município

Lamim, 06 de agosto de 2025

97/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025 para que considerando os preceitos da legalidade, razoabilidade e interesse público sejam promovidas as devidas adequações.

4. DA DECISÃO

Por todo exposto, conheço da impugnação por tempestiva e acatando as razões de impugnação ao presente edital, e diante da necessidade de se promover as adequações legais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** as impugnações, razão pela qual decido por **SUSPENDER** o edital do processo licitatório PROCESSO Nº 97/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025 para que, considerando os preceitos da legalidade, razoabilidade e interesse público sejam promovidas as devidas adequações.

Lamim, 04 de agosto de 2025.

Ricardo Alberto de Souza Paiva

Agente de Contratações

